



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Assunto : Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 025/2024 que “Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Pedralva, e dá outras providências”.

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei 025 Sistema Municipal de Cultura do Município de Pedralva e dá outras providências.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes

Assim, à luz da Constituição Federal (art. 30 I e IX), que assim preceitua:

”Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I e IX, todos da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

local, e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Sob o ponto de vista cultural, o projeto fomenta a cultura, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos exatos termos do caput do art. 215 da Constituição Federal.

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º - A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. Pois bem, a manutenção cultural em um meio ambiente saudável, equilibrado, e sem burocracias excessivas trata-se de assunto de interesse de todos, garantido constitucionalmente, devendo o Estado apoiar e incentivar a valorização e a sua difusão”.

Verificamos pela leitura do projeto que os procedimentos legais adotados foram corretamente observados.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica entende que o presente Projeto preenche os Requisitos legais.

Após análise do Projeto apresentado, constatou-se que o mesmo foi elaborado em harmonia com os ditames do artigo 30 da Constituição Federal, destacando-se a clareza e objetividade da mensagem.

Não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento, **desde que**, o executivo faça as alterações necessárias na Lei 1.472/10, com suas posteriores alterações, norma essa, que “**Estabelece a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Pedralva e dá outras providências**”, isso porque:

O artigo 34 do Projeto em questão estabelece que a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT será o órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultural, mas na estrutura administrativa da municipalidade, art. 33 da Lei 1472/10, não existe a Secretaria Municipal de Cultura, existindo apenas Departamento Municipal de Turismo e Cultura, subordinado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento (art. 38, Parágrafo Único, V).

Por todo o exposto, opina esta Assessoria pela legalidade e constitucionalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 025/2024, após as correções necessárias, com a criação da Secretaria de Cultura do Município de Pedralva, na Estrutura Administrativa da Municipalidade, caso entenda os nobres Edis.

É o parecer sob censura.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pedralva, 25 de junho de 2024.

Felício de Mesquita Carneiro

OAB/MG nº 66.651